

TC 019.659/2013-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senai-DN) e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN).

Representante: Ideorama Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ 07.402.534/0001-93)

Procurador: Mauro Porto OAB/DF 12.878 (peça 26)

Interessado em sustentação oral: Não há.

Ministro-Relator: Augusto Sherman

Proposta: cautelar/oitiva

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peças 1e 2), com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta 10/2013, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais para promover os programas e projetos do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

1.1 O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.400.000,00, de acordo com o documento à peça 24, p. 25.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

2.1. Além disso, a empresa Ideorama Ltda.-EPP possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

2.2. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações nos termos do parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

HISTÓRICO

3. Em essência, a representante, a empresa Ideorama Comunicação Ltda. – EPP, alegou que foram inseridas, no edital da Concorrência Conjunta 10/2013, exigências que causariam restrição indevida da competitividade do certame licitatório, relativas ao critério de pontuação para valoração das propostas e à demonstração da capacidade técnica das licitantes, conforme exposto na instrução à peça 11, p. 1-2:

a) adoção de procedimento licitatório do tipo técnica e preço, com critério de pontuação desproporcional, atribuindo peso de 70% para a proposta técnica e de 30% para a proposta de preço,

conforme item 4.5.2 do edital, peça 3, p. 14. (Norma infringida: Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, artigos 2º e 8º, § 2º. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário do TCU) - peça 1, p. 3-6;

b) exigência de comprovação da execução de contrato com valor anual acima de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto nos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Edital (peça 3, p. 14-15), o que representa valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação (norma infringida: art. 3º, § 1º, inc. I, c/c o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 1.469/2012 e 737/2012, ambos do Plenário) - peça 1, p. 6-8;

c) proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência técnica da licitante, segundo esclarecimento prestado pela CPL, no documento de peça 8, p. 1 (PERGUNTA 4), acerca do item 4.6.2.1, "b", do Edital e 11.3.2 do Termo de Referência (norma infringida: artigo 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, do Plenário; Acórdãos 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara) - peça 1, p. 8; e

d) limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica, nos quais deverão comprovar experiência no objeto da licitação a partir do ano 2000, conforme item 4.6.2 do Edital (norma infringida: art. 30, § 5º, da Lei de 8.666/1993) - peça 1, p. 8-9.

3.1. Ante o exposto, a representante solicitou a suspensão cautelar do certame, para que fossem alteradas as exigências irregulares e garantido o direito de ampla participação (peça 1, p. 9-10). Além disso, requereu, com fundamento no artigo 146 do RI/TCU, habilitação no presente processo, com vistas a acompanhá-lo, de modo a tomar as medidas que entender necessárias (peça 10).

3.2. Na instrução preliminar à peça 11, a Unidade Técnica constatou a existência dos pressupostos necessários à concessão do pedido acautelatório da representante (p. 6, subitem 8.2).

3.3. O requisito do *fumus boni iuris* restou caracterizado ante a confirmação dos indícios de irregularidades apontados na representação, acima mencionados, e, ainda, ante a existência de outras falhas na Concorrência Conjunta 10/013, apuradas pela Unidade Técnica, descritas a seguir (peça 11, p. 5-6, subitens 6 a 7.3):

a) no item 3.9.2 do edital consta exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe de profissionais com tempo de experiência e qualificação indicada e em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação;

b) no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital há previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como a obrigação de comprovação da execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais; e

c) a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara).

3.4. O requisito do *periculum in mora* restou evidenciado ante a iminência de homologação do resultado, uma vez que a sessão pública do certame havia sido recentemente realizada em 2/8/2013, e, então, havia a iminência de homologação do resultado e adjudicação do objeto à empresa vencedora de um processo licitatório com indícios de irregularidade na formulação do edital (peça 11, p. 2, item 4.2).

3.5. Quanto ao pedido da Ideorama Ltda.-EPP para que fosse habilitada no processo (peça 10), a Unidade Técnica entendeu que a solicitação deveria ser indeferida, sendo suficiente a concessão de vista dos autos à empresa.

3.6. Ante o exposto, propôs-se, na instrução à peça 11, conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, VII, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*; determinar, com base no art. 276, § 3º, e no art. 250, V, ambos do RI/TCU, a oitiva dos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai, para que se pronunciassem acerca dos fundamentos da cautelar e dos indícios de irregularidades apurados na Concorrência Conjunta 10/2013; e indeferir o pedido da empresa Ideorama Comunicação Ltda. - EPP de habilitação no processo, autorizando-lhe, contudo, vista dos autos (peça 11, p. 7-8).

3.7. O Exmo. Ministro-Relator dos presentes autos, Augusto Sherman Cavalcanti, embora tenha consignado, no Despacho à peça 14, que as propostas efetuadas na instrução à peça 11 estavam bem fundamentadas, relativamente aos indícios de irregularidades apontados, divergiu dos encaminhamentos sugeridos pela Unidade Técnica. O Ministro-Relator optou pela realização de **oitiva prévia** das unidades envolvidas na contratação, já que, após a realização de tal procedimento, caso não encontradas justificativas adequadas para as ocorrências levantadas, o Tribunal poderá determinar a suspensão cautelar da licitação, na fase em que se encontre, e a do contrato, porventura celebrado, os quais poderão ser objeto de ulterior determinação para anulação, caso se confirmem, no mérito, as irregularidades apontadas. Além disso, entendeu não ser possível a concessão de vista dos autos à Ideorama Ltda-EPP, uma vez que a empresa somente poderia exercer essa faculdade processual caso fosse deferido seu pedido de ingresso nos autos (peça 14, p. 2-3, itens 9- 14).

3.8. Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 157 e 276, § 2º, do RI/TCU, o Ministro-Relator restituiu os autos à Selog para adoção das seguintes medidas (Despacho à peça 14):

15.1 - realize a oitiva do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, para que se pronunciem, no prazo de cinco dias úteis, quanto aos seguintes indícios de irregularidade relativos à Concorrência Conjunta 10/2013:

(...)

5.2 – envie cópias da instrução de peça 11, da inicial desta representação, bem como deste despacho, ao Sesi/DN e ao Senai/DN, de forma a subsidiar suas manifestações;

15.3 – diligencie ao Sesi-Senai-DN com vistas a que, no prazo de cinco dias úteis, informe sobre o andamento do certame em exame e remeta cópias dos atos de julgamento, homologação e adjudicação, bem como do contrato porventura celebrado em decorrência da licitação;

15.4 – caso identificada a homologação do resultado do certame, a adjudicação do objeto ou a celebração de contrato decorrente do certame, realize a oitiva da empresa vencedora do certame, para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifeste, se assim desejar, sobre os indícios de irregularidades apontados nesta representação;

15.5 – informe nos ofícios relativos às oitivas determinadas que do exame a ser efetuado pelo Tribunal poderá resultar na suspensão cautelar do procedimento e/ou na fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, consistente na anulação do edital ou sua republicação, expurgados dos vícios apontados, caso não apresentadas justificativas razoáveis para o procedimento adotado, conforme arts. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei 8.443/1992;

15.6 – dê ciência ao representante acerca do indeferimento de seu pedido de habilitação neste processo.

3.9. Em cumprimento ao aludido Despacho, foram realizadas as oitivas prévias dos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai mediante, respectivamente, os Ofícios Selog/TCU 1.703 (peça 15) e 1.708 (peça 17), ambos de 9/8/2013. Além disso, efetuou-se notificação da

representante acerca do indeferimento do seu pedido de habilitação, como parte interessada, nos presentes autos, conforme Ofício Selog/TCU 1.706/2013, de 9/8/2013 (peças 16 e 23).

3.10. O expediente destinado ao Sesi foi recebido em 12/8/2013 (peça 19) e o ao Senai, em 13/8/2013 (peça 18).

EXAME TÉCNICO

4. O Sesi e o Senai responderam, tempestivamente, às oitivas promovidas, encaminhando, conjuntamente, em 19/8/2013, as informações acostadas às peças 24 e 25. Passa-se, então, à análise dos elementos remetidos.

Peça 24, p. 3-7 – Considerações Iniciais

5. De início, a defesa informou que a Concorrência Conjunta 10/2013 encontrava-se com a sessão suspensa, para exame dos documentos de habilitação das quatro licitantes participantes do certame, de acordo com o rito estabelecido no subitem 7.2 do Edital (peça 3, p. 4) e com o registrado na ata acostada à peça 24, p. 22.

5.1. A seguir, apontou que a Ideorama Ltda-EPP tentou impugnar o edital da Concorrência Conjunta 10/2013, por vislumbrar possíveis exigências que restringiriam a competitividade do certame, no entanto não trouxe aos autos quaisquer indícios das irregularidades alegadas. Desse modo, defendeu que a presente representação não deveria ser conhecida, ante o teor do art. 235 do RI/TCU e de seu parágrafo único, e, sim, arquivada, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, conforme o disposto no art. 136 da Resolução TCU 191 e a pacífica jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3.693/2013-TCU-1ª Câmara e 3.311/2013-TCU-1ª Câmara).

5.2. Expôs, também, que as entidades dos serviços sociais autônomos não estão obrigadas a observar os estritos termos da Lei 8.666/1993, mas somente os princípios gerais da Administração, segundo a própria jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.386/2009-TCU-Plenário 526/2013-TCU-Plenário). Nesse passo, alegou que a análise dos apontamentos levantados pela representante deveria partir dos regulamentos próprios do Sesi e do Senai e dos princípios gerais relativos ao processo licitatório.

Análise

5.4. As questões objetos deste processo versam sobre indícios de irregularidade na formulação do Edital da Concorrência Conjunta 10/2013, encontrando-se o aludido instrumento convocatório acostado à peça 3, p. 1-27, dos autos. Portanto, as alegações da defesa no sentido de que a presente representação deveria ser arquivada, a teor do art. 235 do RI/TCU, não podem ser aceitas.

5.5. De fato, a jurisprudência desta Corte de Contas pacificou o entendimento de que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir estritamente os termos da Lei 8.666/1993, todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

5.6. Assim, esta análise tem por objetivo verificar a conformidade do certame em comento com os regulamentos próprios das duas entidades envolvidas na pretendida contratação, e, essencialmente, com os princípios constitucionais afetos à Administração Pública, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Peça 24, p. 7-9 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 4.5.2 do edital (peça 3, p. 14), adoção de licitação do tipo técnica e preço, sem que se conste no edital ou no termo de

referência justificativa para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço.

6. Defendeu que houve adequação do rito ao previsto no art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai, que assim dispõe:

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(...)

II) a de técnica e preço;

§1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante e, neste caso, desde que **justificado tecnicamente**.

§2º Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, **de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.** (grifou-se)

6.1. Nesse passo, alegou que constaram no edital, de modo objetivo, os critérios para atribuição dos pesos na análise das propostas técnicas, como também constaram no processo licitatório as justificativas técnicas para a adoção de licitação do tipo técnica e preço e das correspondentes pontuações, conforme comprovaria o documento juntado à defesa (peça 24, p. 23-24).

6.2. Destacou que o procedimento licitatório é público, sendo facultado a todos os licitantes e interessados a obtenção de vistas do processo e de esclarecimentos de dúvidas, inclusive para verificação das justificativas adotadas.

6.3. Dessa forma, afirmou ser inconsistente a irresignação da representante, quanto a este ponto.

Análise

6.4. De início, deve-se registrar que, no documento juntado aos autos (peça 24, p. 23-24) pela defesa, não há nenhum elemento identificador da Concorrência Conjunta 10/2013, não sendo possível afirmar que o assunto nele tratado se refere ao certame em comento.

6.5. Não obstante, verifica-se que as justificativas apresentadas são, em suma, no sentido de que o serviço pretendido é de grande complexidade, com muitos fatores críticos para sua execução, inclusive com o tratamento de informações estratégicas e, até mesmo, sigilosas, e com interações com o alto escalão da mídia nacional e internacional, justificando a adoção da modalidade técnica e preço, com atribuição de 70% dos pontos para o fator técnica e 30% para o fator preço. Segundo a essência do documento encaminhado (peça 24, p. 23-24), a técnica - consistente numa série de variáveis - seria fator crucial para o sucesso da prestação dos serviços.

6.6. Em reforço e complementação às considerações já efetuadas pela Unidade Técnica na instrução preliminar à peça 11 (subitens 5.1 5.1.5, p. 2-3), considera-se pertinente reproduzir excerto do relatório que embasou o Acórdão 526/2013-TCU-Plenário - que tratou das auditorias nas entidades do Sistema S, em atendimento a solicitação do Congresso Nacional - de modo a rejeitar os argumentos trazidos aos autos, acerca da distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço.

Acórdão 526/2013-Plenário

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para "a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados", **estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade**

verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). (...)

No caso específico dos serviços de comunicação social, o TCU já se manifestou no sentido de que eles constituem prestação de serviços especializada, sem, no entanto, estarem dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferentes, uma vez que se trata de serviço comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada (item 37 do relatório do Acórdão 1.488/2009-Plenário). **Por isso, não são suficientes as justificativas presentes no processo de que a atividade publicitária tem muitos fatores críticos para sua execução e que, por isso, o peso da técnica deveria ser mais do que o dobro do peso do item preço. Como já mencionado, a simples escolha do tipo técnica e preço proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade.** (grifou-se).

6.7. Como visto, o TCU entende que as entidades do Sistema S devem justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. A defesa, no entanto, não trouxe aos autos tais elementos capazes de sustentar a atribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica, no presente caso, limitando-se a argumentar genericamente que os serviços seriam complexos, sem apresentar um estudo demonstrando que tal variação de pesos é justificável. Ante o exposto, verifica-se que o achado apontado não foi afastado.

6.8. Ademais, deve-se registrar que, no acórdão acima mencionado, restou consignado que a adoção de pesos distintos pode eventualmente ocasionar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da melhor proposta, em desrespeito ao disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos das entidades Sesi/Senai:

Regulamento de Licitações e Contratos das entidades Sesi/Senai

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI [ou SESI] e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Peça 24, p. 9-10 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: nos itens 4.6.1.1 e 4.6.2 do edital (peça 3, p. 14-15), comprovação da execução de contrato com valor anual acima de R\$ 1.000.000,00, o que representa, com base no patrimônio líquido exigido, valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação.

7. Apontou que, diferentemente do argumentado pela representante, as exigências do item 4.6 do edital não dizem respeito à habilitação, mas, sim, à pontuação, na proposta técnica, da capacidade e da experiência das licitantes, o que não provocaria qualquer restrição à competitividade do certame, uma vez que tais exigências serviriam apenas para aferir a qualidade dos serviços a serem prestados.

7.1. Informou que o valor estimado para a contratação é de R\$ 2.400.000,00, conforme se verifica no documento juntado à defesa (peça 24, p. 25), e, em sendo assim, a comprovação exigida nos subitens 4.6.1.1 e 4.6.2 do edital é inferior a 50% do valor limite de referência do contrato.

7.2. Defendeu que a capacidade de atendimento do objeto pretendido precisa ser objetivamente pontuada na proposta técnica, de modo a garantir que não haverá prejuízo do investimento a ser realizado pelas contratantes e nem comprometimento do resultado dos futuros trabalhos.

7.3. Concluiu, então, que não houve qualquer desrespeito aos dispositivos legais e regulamentares ou à jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

Análise

7.4. De início, deve-se registrar que o fato de a ocorrência não se referir à cláusula relativa à habilitação das licitantes, e, sim, à pontuação das propostas, por si só, não afasta a possibilidade de haver prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos das entidades. O item 4.5.1 do edital prevê que poderá ser desclassificada a proposta técnica que não alcançar a pontuação mínima de setenta pontos (peça 3, p. 14), e, em sendo assim, os critérios adotados na pontuação podem ocasionar a saída da licitante do certame, devendo, portanto, serem razoáveis e compatíveis com o objeto. Além disso, os fatores de avaliação podem inibir a participação de outros competidores na licitação.

7.5. De acordo com o informado pela defesa (peça 24, p. 25), o valor estimado da contratação é de R\$ 2.400.000,00. Na comprovação de capacidade e experiência das licitantes, para efeito de pontuação das propostas técnicas, foi exigida a apresentação de atestados de prestação de serviço com valor contratual anual acima de R\$ 1.000.000,00 (peça 3, p. 14-15), quantia esta que representa, aproximadamente, 41,66% do valor de referência do objeto licitado (R\$ 2.400.000,00).

7.6. Embora o aludido percentual seja elevado, a exigência em análise não fere a jurisprudência desta Corte de Contas invocada nos itens 5.2.3 e 5.2.4 da instrução à peça 11 (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, 737/2012 e 1.516/2013, todos do Plenário), já que o valor estabelecido (R\$ 1.000.000,00) não supera, obrigatoriamente, 50% do valor estimado para a contratação (R\$ 2.400.000,00).

7.7. Dessa forma, considera-se afastado o achado em exame.

Peça 24, p. 10-11 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: nos itens 4.6.2.1, “b”, do edital (peça 3, p. 15) e 11.3.2 do Termo de Referência (peça 3, p. 38), proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, segundo esclarecimento prestado pela Comissão Permanente de Licitação no documento “Perguntas e Respostas” (peça 8, p. 2).

8. Explicou que a exigência mínima de cinco anos de experiência na prestação de serviços a um mesmo cliente visa atribuir melhor pontuação àquelas empresas que demonstrarem uma maior fidelização às contratantes. Segundo a defesa, o objetivo da comprovação com atestado único é verificar a capacidade da empresa de reter clientes no longo prazo, fato que comprovaria a qualidade dos serviços prestados e a satisfação de quem contrata.

8.1. Argumentou que o atendimento a essa exigência é fundamental, pois a contratação está inicialmente prevista para 12 meses, podendo, no entanto, durar 60 meses.

8.2. Colocou que o Sesi e o Senai devem se resguardar de um eventual prejuízo com relação à continuidade na prestação dos serviços contratados e à manutenção da qualidade destes, conforme descrito nas justificativas para adoção do tipo técnica e preço.

8.3. Concluiu que os requisitos pontuados na proposta técnica não representam exigências que possam inibir a participação na licitação e visam tão-somente o aprimoramento da melhor escolha para as reais necessidades das entidades licitadoras.

Análise

8.4. Na instrução à peça 11 (itens 5.3.2 e 5.3.3, p. 4), restou consignado que o entendimento deste Tribunal, de um modo geral, é de que exigências especiais de pontuação de proposta técnica devem estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame (Acórdão 351/2002, 86/2001, 1.052/2012, 342/2012- todos do Plenário), e que, no caso do Sesi e Senai, as condições devem estar em consonância com o que prevê o art. 2º do regulamento próprio, reproduzido no parágrafo 6.8 desta instrução.

8.5. As justificativas apresentadas pela defesa não demonstram a pertinência inequívoca da exigência para pontuação das propostas técnicas. É perfeitamente possível que empresas que tenham executado o tipo dos serviços licitados, por menor tempo, para o mesmo cliente, possam atender as necessidades do Sesi e Senai, quanto à continuidade e qualidade requeridas para o presente objeto. O fato de uma empresa ter prestado os serviços em menor prazo não significa, necessariamente, que não tenha honrado com o prazo ou qualidade acordados com a contratante, pode significar, apenas, que cumpriu o tempo determinado no contrato firmado.

8.6. Ademais, deve ser ressaltado que, para a comprovação da capacidade e experiência técnica, a licitante, além de ter que apresentar atestado nos moldes ora questionados, deve apresentar, ainda, mais dois tipos de comprovação, demonstrando que prestou serviços de assessoria de imprensa para empresas de grande porte, com no mínimo cem funcionários, e que atendeu entidades educacionais e/ou industriais, as quais também estão sendo questionadas nesta representação (item 4.6 do edital, peça 3, p. 14-16).

8.7. Juntas, essas três exigências, somam 15% dos pontos destinados à proposta técnica (peça 3: p. 14, subitem 4.5.1; e p. 14-15, subitem 4.6.1.1), percentual que pode impactar a avaliação de licitantes aptas a atender ao objeto pretendido, e, por conseguinte, a escolha da oferta mais vantajosa. A significância desses pontos deve ser levada ainda mais em conta, frente o fato de que a proposta técnica que não alcançar a pontuação mínima de setenta pontos poderá ser desclassificada, conforme mencionado no parágrafo 7.4 desta instrução.

8.8. Ante o exposto, considera-se que a exigência não foi devidamente justificada.

Peça 24, p. 12 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 4.6.2 do edital (peça 3, p. 15), limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica (a partir do ano 2000).

9. Alegou que a limitação de época (peça 3, p. 15) justifica-se, uma vez que entre os serviços demandados está a análise de monitoramento de redes sociais na internet, que se popularizaram após o ano de 2000. Colocou que foi com a utilização de banda larga, que o jornalismo passou a adotar a internet como instrumento essencial para a divulgação e complementação dos conteúdos publicados em mídias impressas e/ou veiculados em rádio e televisão.

9.1. Dessa forma, alegou ser necessário avaliar, com maior nota técnica, as licitantes que comprovarem a realização dos serviços nos últimos 13 (treze) anos, justamente após o surgimento das novas mídias e da nova realidade.

Análise

9.2. Considera-se que razões apresentadas justificam a exigência, afastando, por conseguinte, a hipótese de cláusula restritiva da competitividade do certame.

Peça 24, p. 13 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 3.9.2 do edital (peça 3, p. 11), exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação.

10. A defesa apontou que, embora o item 3.9.2 do edital (peça 3, p. 11) tenha previsto que as licitantes devem comprovar a existência de uma equipe técnica de profissionais qualificados, em número suficiente para desenvolver o trabalho, não foi exigido vínculo prévio dessa equipe à empresa licitante, bastando a indicação dos nomes e a apresentação de termo de compromisso, conforme disposto no item 3.11 do Edital (peça 3, p. 13).

Análise

10.1. De fato, conforme o item 3.11 do edital, reproduzido abaixo, as empresas não precisam comprovar o vínculo empregatício com a equipe técnica:

Peça 3, p. 13, do edital

3.11. Caso não haja vínculo empregatício e nem contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional indicado para compor a equipe técnica mínima, caberá à licitante, apresentar Termo de Compromisso assinado pelo(s) profissional(is) indicado(s) no item 3.10, no qual este(s) se comprometerá(ão) a compor a equipe técnica, caso a licitante venha a sagrar-se vencedora, conforme Modelo constante do Anexo I - C do Edital.

10.2. No entanto, não se verifica razoável que as licitantes sejam obrigadas a apresentarem termo de compromisso com a equipe técnica requerida no edital (item 1.2, peça 3, p. 5-6).

10.3. Tal exigência desestimula a concorrência e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, já que as empresas têm que fornecer, ainda na fase da licitação, termo de compromisso com profissionais em número suficiente e com o perfil indicado para desenvolver os trabalhos, e, ainda, devem apresentar documentos como curriculum, certificados e diplomas, atinentes a esses profissionais (peça 3, p. 11-12, item 3.9.2 e 3.9.2.1). A condição em exame direciona a licitação para empresas de grande porte, que já possuem em seu quadro a equipe técnica estabelecida.

10.4. Considera-se, pois, que o achado não foi afastado.

Peça 24, p. 14 – 15 - Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital (peça 3, p. 14-15), previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais.

11. Expôs que a pontuação de atestados que comprovem a prestação de serviços para empresas que tenham mais de cem funcionários justifica-se pelo porte e abrangência das entidades Sesi/Senai.

11.1. A pontuação de atestados que comprovem o atendimento a entidades industriais e educacionais justifica-se, segundo a defesa, pelo fato de que nessas entidades os temas abordados possuem afinidade com os do Sesi/Senai, resultando em maior experiência e facilidade dessas licitantes e de seus profissionais em tratar os assuntos relacionados à educação, inovação e economia.

Análise

11.2. No que se refere à cobrança da comprovação de prestação de serviços para empresas com cem ou mais funcionários (peça 3, p. 14-15), a defesa se limitou a apontar o porte e abrangência das contratantes, sem contudo trazer aos autos elementos que demonstrassem a pertinência do número mínimo exigido.

11.3. Não há nenhuma evidência de que apenas empresas de tal porte é que estariam aptas a cumprir com o objeto licitado. A condição ora em comento pode ter prejudicado a pontuação de licitantes capazes de atender ao pretendido pelo Sesi/Senai, direcionando o certame para empresas do porte estipulado, bem como pode ter afastado da licitação outros competidores.

11.4. Quanto à segunda questão, considera-se razoável pontuar empresas que tenham atendido entidades industriais e educacionais, por atuarem em segmentos afins aos das entidades contratantes, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na escala de pontuação e desde que devidamente justificado.

11.5. Da forma como apresentado no edital, no entanto, verifica-se que a pontuação destinada a essas empresas foi desmedida, representando restrição indevida à competitividade do certame. No item 4.6.1.1 do edital (peça 3, p. 14-15), foram separados até cinco pontos para as empresas com comprovantes de atendimento a entidades educacionais e/ou industriais, e, conforme mencionado na

instrução à peça 11 (item 6.2.1, p. 5), vinte pontos para relato de clientes nesses segmentos, item 4.9.1, do edital (peça 3, p. 18).

11.6. Ademais, remete-se às considerações contidas nos parágrafos 8.6 e 8.7 desta instrução, que ressaltam a significância dos pontos atribuídos à comprovação da capacidade e experiência técnica das licitantes, tópico com o qual a questão em comento se relaciona (peça 3, p. 15).

11.7. Ante o exposto, considera-se que o achado não foi afastado.

Peça 24, p. 15-17 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: de acordo com as características do objeto, a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital).

12. Alegou que houve equívoco na interpretação da natureza do serviço licitado, pois não se trata de entrega de produtos, mas, sim, de serviços especializados de consultoria e assessoria de imprensa.

12.1. Para a defesa, impedem a aplicação do raciocínio adotado no exame da questão o fato de o objeto pretendido não se referir a serviços de tecnologia da informação - não sendo possível, portanto, a aplicação, ao caso, da jurisprudência que foi utilizada, nem das disposições da Instrução Normativa 4/2008, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - e o fato de inexistir regra específica, relativamente ao ponto ora em comento, dirigida ao Sesi e Senai.

12.2. Explicou que o objeto licitado trata de serviços com exigências particulares, não podendo ser customizados, uma vez que dependem de demanda específica com relação à quantidade e à qualidade.

12.3. Apontou que a mensuração, a fiscalização e as garantias para pagamento dos serviços foram bem dimensionadas no edital e no termo de referência, conforme os itens desses documentos, reproduzidos pela defesa à peça 24, p. 17.

12.4. Concluiu que se mostra perfeitamente adequado o estabelecimento de pagamento por horas trabalhadas, tendo em vista a inexistência, para o caso, de previsão legal em sentido contrário, a natureza dos serviços pretendidos e a existência de critérios de controle para remuneração da contratada, vinculados à efetiva entrega dos trabalhos demandados.

Análise

12.5. Embora a defesa argumente que não há regra específica, acerca do assunto, destinada às entidades contratantes, o TCU entende que, nessa situação, o gestor deve procurar os parâmetros a serem observados nas normas que regem a Administração Pública e na jurisprudência (Acórdão 526/2013-TCU Plenário).

12.6. Nesse sentido, a Unidade Técnica, na instrução à peça 11, consignou que, à luz do entendimento firmado pelo Tribunal (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara), vem-se determinando, reiteradamente, a adoção de metodologias de mensuração de serviços que privilegiem a remuneração das contratadas por resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho. Ademais, ainda que a Instrução Normativa 4/2008 não alcance as entidades contratantes, a sua edição demonstra a preocupação da Administração com a inadequada utilização do modelo de remuneração baseado, exclusivamente, em homem-hora.

12.7. Como visto, a defesa alegou, de forma geral, que a natureza e a especificidade dos serviços licitados não permitem a mensuração por produto entregue, no entanto não apresentou os correspondentes motivos para cada um dos itens que compõem o objeto (peça 3, p. 1-5), os quais

possuem características distintas. Na instrução à peça 11 (p. 6, item 7.3), verificou-se a necessidade de avaliação item por item, para identificar se a contratação versa sobre prestação de serviços, da qual resultará entrega de produtos, ou sobre disponibilização de postos de trabalho para execução de atividades de suporte ao funcionamento da área de comunicações do Sesi/Senai. Nesse passo, cabe registrar que, pela descrição dos itens licitados (peça 3, p. 1-5), vislumbra-se a possibilidade da remuneração da contratada por produto entregue, não tendo a defesa, no entanto, oferecido elementos capazes de elidir tal hipótese.

12.8. No entanto, no Acórdão 1.125/2009-Plenário, o TCU, analisando cautelar contra licitação realizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), considerou que, embora a mensuração dos serviços licitados naquele certame não estivesse baseada em remuneração por resultados, não houve irregularidade apta a comprometer a lisura da licitação, pois a mensuração foi feita com base em horas trabalhadas e em resultados, consistindo em um modelo híbrido de execução indireta de serviços: locação de postos de trabalho/horas trabalhadas e fornecimento de serviços pagos por resultados.

12.9. Nesse rastro, é pertinente comentar algumas disposições do edital e da minuta de contrato da Concorrência Conjunta 10/2013, objeto dos presentes autos.

12.10. Os itens 14.5 e 15.5 do termo de referência (peça 3, p.46-47) e os itens 2.3, 4.2 e 4.4 da minuta de contrato (peça 3, p. 58 e 59), mencionados pela defesa à peça 24, p. 17, dão conta de que as entidades contratantes se resguardaram da possibilidade de pagar à contratada por serviços não executados, ou seja pelas horas não produtivas dos profissionais alocados na execução do contrato. As mencionadas disposições preveem que os serviços serão prestados por demanda e que apenas serão devidas as horas técnicas efetivamente utilizadas na realização dos produtos e serviços, atestadas pelo gestor do acordo. Assim, verifica-se que a mensuração, além de ser por horas, será também por resultados.

12.11. No voto do Acórdão 667/2005-TCU-Plenário, citado no parágrafo 12.6 acima, constou as seguintes orientações para remuneração de serviços, tanto por produto quanto por horas trabalhadas:

34. A metodologia de mensuração deve ser definida com base na peculiaridade de cada serviço e deve ser adaptada à forma de trabalho do órgão contratante. Assim, embora não haja meios de se indicar uma metodologia predefinida, é possível estabelecer, sem exaurir a matéria, alguns pontos básicos a serem observados em sua elaboração, a saber:

- a) a fixação de critérios de mensuração dos serviços prestados, incluindo as métricas e formas de mensuração adotadas;
- b) a fixação de critérios de aferição da adequação do serviço à especificação e à qualidade esperado com vistas à aceitação e pagamento;
- c) a utilização de um instrumento de controle, consistente no documento geralmente denominado 'ordem de serviço' ou 'solicitação de serviço';
- d) a previsão de acompanhamento e fiscalização concomitante à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios;

(...) nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas, também devem ser observadas as orientações acima e, ainda:

- e) prever-se, no documento de controle dos serviços, campo para indicação do valor máximo de horas aceitável para a realização de determinada atividade e da metodologia utilizada para quantificação desse valor;
- f) acompanhar e fiscalizar a execução também para evitar que o valor máximo de horas seja alcançado injustificadamente. (grifou-se)

12.12. Levando-se em conta o fato de, no presente caso, a mensuração ter sido estabelecida por horas e por resultados (parágrafo 12.10, acima); a possibilidade de estabelecimento de um modelo híbrido de remuneração (Acórdão 1.125/2009-Plenário); e, ainda, as orientações acima reproduzidas, contidas no Acórdão 667/2005-TCU-Plenário, cabe verificar se na documentação do certame há disposições que atendam às mencionadas orientações.

12.13. A Cláusula Décima do Contrato prevê (peça 3, p. 63-64), em seus itens 10.1 e 10.2, que a Diretoria de Comunicação (Dircom) será responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, cabendo-lhe realizar o aceite dos produtos entregues. O item 10.3, da aludida cláusula (peça 3, p.64), dispõe que, caso o produto não atenda às características solicitadas, a contratada deverá reformulá-lo, sem ônus para as contratantes. Os itens 10.4 e 10.5 informam que a contratada ficará sujeita às penalidades previstas, no caso de descumprimento do prazo estabelecido e no de reincidência consecutiva de produtos inadequados. As penalidades estão dispostas na Cláusula Décima Primeira do acordo (peça 3, p. 64-65).

12.14. O edital (peça 3) define o número de horas/anuais estimadas a serem cumpridas em cada atividade por perfil profissional (item 1.3.1, p. 6-7); define que os serviços serão prestados sob demanda, por meio de ordens de serviço, que devem conter, entre outras informações, descrição do serviço, perfis necessários, quantidade de horas previstas para execução do serviço e prazo de execução e entrega (item 1.4.5, p. 7); prevê a possibilidade de exigir substituição de empregados, que não tenham desempenho condizente com o esperado (item 3.12, p. 13).

12.15. Ante as disposições acima destacadas, nota-se que não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço, o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico (letra “a” das orientações), bem como não foram previstos critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço (letra “b”). Tal situação pode dar margem a distorções no pagamento das contratadas.

12.16. Quanto ao acompanhamento e fiscalização do contrato, não é possível afirmar se a Dircom efetuará essas atividades da maneira indicada nas letras “d” e “f” das orientações acima reproduzidas, uma vez que não há maiores detalhamentos, na minuta do contrato (Cláusula Décima, peça 3, p. 63-64), nem nos demais documentos que regem o certame, dos procedimentos a serem utilizados.

12.17. Como visto, não restou adequadamente afastada a possibilidade de remuneração por produto, conforme análise constante do parágrafo 12.7 desta instrução, sendo necessário que as entidades contratantes apresentem os impedimentos para realizar tal mensuração dos serviços, para cada um dos itens que compõem o objeto (peça 3, p. 1-5), os quais possuem características distintas.

12.18. Caso as entidades logrem comprovar a impossibilidade de se adotar a remuneração por produto, da forma acima mencionada, e considerando a possibilidade de estabelecimento de um modelo híbrido de remuneração, verifica-se, ainda, a necessidade de as entidades se manifestarem acerca da ausência de previsão de suficientes mecanismos para a devida remuneração dos serviços no modelo adotado, consoante parágrafos 12.15 e 12.16.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, verifica-se que a defesa logrou afastar apenas os indícios de irregularidades tratados nos parágrafos 7 a 7.7 e 9 a 9.2, não apresentando justificativas satisfatórias para as demais ocorrências impugnadas nesta representação.

13.1. No entanto, cumpre registrar que não é possível afirmar que as exigências indevidas do edital, questionadas no processo e não justificadas pela defesa (parágrafos 6 a 6.8, 8 a 8.8 e 10 a 12.18 desta instrução), causaram, de fato, restrição à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Segundo o documento juntado pela defesa à peça 24, p. 22, participaram

da licitação quatro empresas. Quanto à competição entre elas, não se tem elementos no processo para identificar eventuais discrepâncias nas pontuações das propostas técnicas oferecidas, uma vez que, quando da resposta do Sesi/Senai à oitiva realizada por este TC, a licitação encontrava-se na fase de habilitação das participantes.

13.2. Consoante o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13.3. Analisando as informações prestadas pelo Sesi e pelo Senai, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados.

13.4. O *periculum in mora* resta evidenciado em razão do fato de a Concorrência Conjunta 10/2013 está sendo realizada. Segundo informação obtida, mediante mensagem eletrônica (peça 27), junto à Confederação Nacional da Indústria (CNI), a licitação encontra-se no prazo de apresentação de contrarrazões da fase de propostas técnicas, que se encerrará em 11/10/2013, tendo remanescido no certame apenas a empresa FSB Divulgação Ltda. (CNPJ 01.764.969/0001-00). Assim, há a possibilidade de homologação do resultado e adjudicação do objeto à empresa vencedora de um processo licitatório com indícios de irregularidade na formulação do edital. De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma requerida pelo representante, não configura, neste momento, *periculum in mora reverso*.

13.5. O *fumus boni iuris* resta caracterizado ante os indícios de irregularidades levantados nos autos e não afastados na manifestação oferecida pela Sesi e pelo Senai, em resposta à oitiva realizada por este Tribunal, conforme consta nos parágrafos 6 a 6.8, 8 a 8.8 e 10 a 12.18, desta instrução.

13.6. Dessa forma, considera-se que a medida cautelar solicitada pela representante deva ser concedida.

13.7. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

13.8. Diante dos fatos apurados, faz-se necessária, ainda, a adoção de oitiva dos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai, para que se manifestem acerca dos pressupostos da medida cautelar concedida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- b) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Nacional e o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional se abstenham de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Concorrência Conjunta 10/2013 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria e, caso o contrato já tenha sido firmado, abstenham-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte; e
- c) determinar, nos termos do art. 276, § 3º c/c o art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os

indícios de irregularidade indicados a seguir, verificados no Edital da Concorrência Conjunta 10/2013, alertando-os quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame:

- c.1) no item 4.5.2 do edital, adoção de licitação do tipo técnica e preço, sem que se conste no edital ou no termo de referência justificativa para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigos 2º e 8º, § 2º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário);
- c.2) nos itens 4.6.2.1, “b”, do edital e 11.3.2 do Termo de Referência, proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, segundo esclarecimento prestado pela Comissão Permanente de Licitação no documento “Perguntas e Respostas”. Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 86/2001, 351/2002, 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; Acórdãos 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara);
- c.3) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 600/2011, 727/2012 e 526/2013, 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, Súmula 272/2012);
- c.4) no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais. Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2579/2009, 1982/2010, todos do Plenário; Acórdão 3556/2008-TCU-2ª Câmara);
- c.5) de acordo com as características do objeto, a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital). É necessário apresentar os motivos para realizar a mensuração dos serviços por homem x hora, para cada um dos itens que compõem o objeto, os quais possuem características distintas;
- c.6) ausência de mecanismos para a devida remuneração dos serviços no modelo adotado, conforme a seguir exposto: não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço, o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico; não foram previstos critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço (Acórdão 667/2005-TCU-Plenário); e
- d) encaminhar cópia da presente instrução às entidades, de forma a subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Selog, 14/10/2013.

(assinado eletronicamente)

Maria Célia Silva Viana

Auditora Federal de Controle Externo

Matr. 6508-0